

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004267/2026-13

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/PA Adriana Falconery x Paulo Colares e outros

Interessado: Paulo Fernando Colares de Oliveira Vieira, Adriana Falconeri Rebelo Boy, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Pará, Clube de Engenharia do Pará

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 329/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso administrativo eleitoral interposto por Paulo Fernando Colares de Oliveira Vieira e pelo Clube de Engenharia do Pará (CEP) em face da Deliberação CER-PA nº 36/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), que julgou procedente representação eleitoral ajuizada por Adriana Falconeri Rebelo Boy;

Considerando que a representação originária teve por objeto a divulgação e a manutenção, em redes sociais dos recorrentes, de publicações afirmando que a candidatura da representante encontrava-se suspensa, mesmo após o restabelecimento de sua elegibilidade por decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1023130-26.2026.4.01.0000;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Pará, por meio da Deliberação nº 35/2026, deferiu medida liminar determinando a imediata retirada das publicações impugnadas, providência que, conforme certificado nos autos, não foi integralmente cumprida;

Considerando que, posteriormente, a CER-PA, por intermédio da Deliberação nº 36/2026, julgou procedente a representação, confirmando a tutela anteriormente concedida e aplicando a penalidade cabível em razão da infração constatada e do descumprimento da decisão liminar;

Considerando que os recorrentes interpuseram recurso administrativo sustentando, entre outros fundamentos, cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade passiva, exercício regular de direito e incompetência da Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que a CER-PA, em juízo de retratação, por meio da Deliberação nº 49/2026, manteve integralmente a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos à Comissão Eleitoral Federal para apreciação do recurso;

Considerando que o exame dos pressupostos de admissibilidade constitui providência preliminar e obrigatória, antecedendo qualquer incursão sobre o mérito recursal;

Considerando que a tempestividade configura requisito objetivo indispensável para o conhecimento de qualquer recurso administrativo eleitoral, cuja ausência impede o exame das razões

recursais pela instância revisora;

Considerando que os prazos previstos no Regulamento Eleitoral possuem natureza peremptória, destinando-se a assegurar a celeridade, a estabilidade dos atos praticados e a segurança jurídica indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo eleitoral;

Considerando que o processo eleitoral é regido pelos princípios da preclusão, da estabilidade das fases procedimentais e da duração razoável do processo, não sendo admissível a flexibilização dos prazos recursais expressamente previstos na regulamentação aplicável;

Considerando que consta dos autos que a Deliberação CER-PA nº 36/2026 foi regularmente comunicada aos recorrentes em 29 de junho de 2026;

Considerando que, nos termos da Resolução Confea nº 1.150/2025, o prazo para interposição de recurso administrativo eleitoral é de 2 (dois) dias, encerrando-se, no caso concreto, em 1º de julho de 2026;

Considerando que o recurso somente foi protocolado em 3 de julho de 2026, quando já consumada a preclusão temporal do direito de recorrer;

Considerando que a extemporaneidade do recurso constitui circunstância objetiva, aferível mediante simples verificação das datas constantes dos autos, não dependendo de dilação probatória ou de apreciação de questões de mérito;

Considerando que, consumada a preclusão temporal, torna-se inviável o conhecimento do recurso, devendo ser preservada a estabilidade da decisão proferida pela instância regional;

Considerando que a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade impede o exame das demais alegações deduzidas pelos recorrentes, inclusive das matérias preliminares e de mérito suscitadas em suas razões recursais;

Considerando que eventual análise subsidiária do mérito constante do Parecer Jurídico nº 222/2026 foi elaborada exclusivamente por cautela, não afastando nem mitigando a manifesta intempestividade verificada;

Considerando, por fim, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 222/2026, que passam a integrar a presente deliberação para todos os efeitos legais.

DELIBEROU:

Não conhecer do Recurso Administrativo Eleitoral interposto por Paulo Fernando Colares de Oliveira Vieira e pelo Clube de Engenharia do Pará (CEP), em razão de sua manifesta intempestividade, ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Reconhecer a ocorrência da preclusão temporal do direito de recorrer, em razão de o recurso ter sido protocolado após o término do prazo previsto na Resolução Confea nº 1.150/2025.

Deixar de apreciar as alegações preliminares e de mérito deduzidas pelos recorrentes, em razão do não conhecimento do recurso.

Manter íntegra e eficaz a Deliberação CER-PA nº 36/2026, em todos os seus termos.

Dar ciência da presente deliberação às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional do Pará, promovendo-se as comunicações de praxe e, após o trânsito administrativo, o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1611627** e o código CRC **3F5D340B**.
